



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 77 – Classe 24

ACÓRDÃO Nº 6.290
(09.11.2009)

PROCESSO : Nº 77 - CLASSE 24 - ANO 2009
PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES /AL
EMBARGANTE : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR e
ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida e Rodrigo Almeida
EMBARGADOS : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA e EDVAN
ASEVEDO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTITIA CRIMINIS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. JUÍZO DE 1º GRAU. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. CONEXÃO. ART. 76, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inexistência de foro privilegiado por parte dos requeridos, razão pela qual o processamento do feito deve ser feito perante o juízo de 1º grau.

2. Competência por prevenção, ante a ocorrência de conexão entre os fatos, a teor do que dispõe os arts. 76, inciso III e 78, inciso I, “c”, ambos do Código de Processo Penal.

3. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 09 do mês de novembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA R. KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 77 – Classe 24

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos contra a decisão deste relator que declarou a incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral para o processamento e julgamento dos crimes supostamente praticados por Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Edvan Asevedo dos Santos, ante a inexistência de foro privilegiado, determinando a remessa dos autos ao juízo de 1º grau.

Alegam os recorrentes, em suas razões de fls. 135/141, a existência de ponto omissivo na decisão, sustentando que não teria sido observado que o crime previsto no art. 347 do Código Penal-CP (fraude processual) ocorreu em Maceió e junto ao TRE/AL. Asseveram, ainda, que pode ter havido a prática de tráfico de influência, prevista no art. 322 do CP, junto ao membro do Ministério Público, supostamente praticada por promotora pública, o que traria a competência para o juízo de 2º grau.

Requerem, por fim, o provimento dos embargos para determinar o prosseguimento do feito junto ao TRE, ou o encaminhamento dos autos para uma das Zonas Eleitorais de Maceió.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos embargos.

É o relatório, em síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 77 – Classe 24

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Alegam os embargantes que a competência seria deste Tribunal, já que haveria indícios de suposta prática de tráfico de influência por parte de membro do Ministério Público Eleitoral, mais precisamente da promotora Marluce Caldas, irmã de João Caldas, junto ao promotor eleitoral de União dos Palmares, Tácito Yuri.

No que diz respeito a esse ponto, destaco que não houve a imputação de tal crime aos promotores em questão, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral. Observe-se que a “notitia criminis” foi oposta apenas contra Carlos Alberto Borba de Barros Baia e Edvan Asevedo dos Santos, pela suposta prática dos crimes de falso testemunho (art. 342 do CP), fraude processual (art. 347 do CP), falsidade ideológica (art. 349 do Código Eleitoral) e utilização de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral).

Analisando os demais argumentos, entendo que os embargos não devem prosperar, uma vez que inexistente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Contudo, entendo que um ponto deve ser parcialmente acolhido, porém sem efeitos modificativos, com fins apenas de prestar esclarecimentos.

Os embargantes alegam que a competência para o processamento do feito é de uma das zonas eleitorais de Maceió, uma vez que a fraude processual teria sido cometida nos autos do Recurso Contra Diplomação, em trâmite neste Tribunal. Ocorre que, como até mesmo foi enfatizado pelos embargantes em suas razões, já existe em União dos Palmares investigação judicial para apurar os mesmos fatos aqui trazidos, suposta fraude processual, só que praticada no bojo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo lá protocolada.

Desta feita, penso que a competência é efetivamente do juízo da 21ª zona – União dos Palmares, em face da prevenção ante a ocorrência de conexão entre os fatos, a teor do que dispõe os arts. 76, inciso III e 78, inciso I, “c”, ambos do Código de Processo Penal, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 77 – Classe 24

Art.76. A competência será determinada pela conexão:

(...)

III-quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I-no concurso de jurisdições da mesma categoria:

(...)

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6290, de 09/11/09, foi conferido na 82^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 10/11/09, à(s) fl(s). 44. Eu, Luana R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 10/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Petição Nº 77

Prot. 5.862/2009

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 09/11/2009 (SESSÃO Nº 82/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR
EMBARGANTE(S) : ADEILDO SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida
EMBARGADO(S) : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAIA
EMBARGADO(S) : EDVAN ASEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os embargos, sem efeitos modificativos, para prestar os esclarecimentos pertinentes, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.290, de 09.11.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 09 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários